



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 4 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 561, de 2011, que *Institui a campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de Hepatite dos Tipos B e C, voltada aos profissionais de salões de beleza e estabelecimentos congêneres.*

AUTORA: Dep. Luzia de Paula

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 561, de 2011, de autoria da Dep. Luzia de Paula, que dispõe sobre a inclusão da campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de Hepatite dos Tipos B e C, voltada aos profissionais de salões de beleza e estabelecimentos congêneres.

Em seu art. 1º a proposição institui a campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de Hepatite dos Tipos B e C, voltada aos profissionais de salões de beleza e estabelecimentos congêneres, em especial: os cabelereiros, barbeiros, maquiadores, podólogos, manicures, estúdios de tatuagem e outros profissionais na área de estética, inclusive depilação.

O art. 2º estabelece que a campanha tem por finalidade prestar informações no sentido de orientar os profissionais mencionados no art. 1º quanto a necessidade prevenção da doença nos ambientes de trabalho.

O art. 3º autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com instituições públicas e privadas com vistas à realização de campanhas publicitárias voltadas a divulgar e a esclarecer a população sobre o surgimento da doença e o seu tratamento.

O art. 4º determina que as despesas decorrentes do presente Projeto de Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias ou consignadas, se necessário.

Segue no art. 5º a cláusula de vigência.

De acordo com a justificação, a autora ressalta que o projeto tem por objetivo garantir a proteção à saúde das pessoas que frequentam os salões de beleza e similares no território do Distrito Federal, através da realização de campanhas permanentes de esclarecimento sobre os procedimentos que devem ser adotados a fim de evitar que as pessoas sejam contaminadas pelo vírus das hepatites B e C nos referidos estabelecimentos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O PL 561/2011 foi aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura. Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A proposição em análise dispõe sobre a inclusão da campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de Hepatite dos Tipos B e C, voltada aos profissionais de salões de beleza e estabelecimentos congêneres, buscando proteger a saúde das pessoas que se utilizam dos serviços desses estabelecimentos, os quais, devido a rotatividade da clientela e ao manuseio de instrumentos destinados à estética, merece atenção especial, de maneira a evitar a contaminação de doenças.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, consoante o artigo 24, XII, da Constituição Federal.

Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XVI - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Mais adiante, ainda na Constituição Federal, no art. 196, está posto o direito de todos ao desenvolvimento de políticas que objetivam a redução de doenças, nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local. Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Destaca-se, outrossim, que, no Distrito Federal, qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

cidadãos têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo, conforme estabelece o art. 71, *caput*, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O Projeto de Lei sob análise tem o objetivo de garantir proteção à saúde dos frequentadores de salões de beleza e estabelecimentos congêneres, por meio da realização de campanhas permanentes de esclarecimento sobre os procedimentos que devem ser adotados a fim de evitar que sejam contaminados com o vírus das hepatites 'b' e 'c' nos referidos estabelecimentos.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal assim estabelece:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

Corroborando também, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

Sob o aspecto constitucional, considera-se que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, garantindo efetividade às garantias constitucionais tais como proteção e defesa da saúde e da dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 561, de 2011**, de autoria da Dep. Luzia de Paula, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator